



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010355-91.2013.815.0011

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Município de Campina Grande
ADVOGADO : Fernanda A. Baltar de Abreu
APELADO : Meriton de Alencar Silva
ADVOGADO : Bruno Roberto Figueira Mota, OAB/PB 15.981
REMETENTE : Juízo da 2^a Vara da Fazenda da Comarca de Campina Grande

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE ADICIONAL DE RISCO DE VIDA – IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA – LEI DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE Nº. 3.692/99 – SERVIDOR CONTRATADO NÃO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO – IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA VERBA – PROVIMENTO DO RECURSO.

Dispõe o art. 9º da Lei Municipal nº 3.692/99 que fica concedida Gratificação por Risco de Vida, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), aos servidores da Categoria Vigia, no desempenho de funções especiais que impliquem dedicação integral ou requeiram especial qualificação ou habilidade.

Nos contratos temporários, o prestador de serviços à Administração, submetido a regime jurídico administrativo, faz jus apenas às verbas previstas no instrumento contratual e na legislação que disciplinar a matéria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Na Comarca de Campina Grande, **Meriton de Alencar Silva** ajuizou ação de Recomposição de Adicional de Risco de Vida em face do **Município de Campina Grande**, alegando que fora contratado por tempo

indeterminado, para prestar serviço de vigia junto àquela Edilidade (fl. 14).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito do autor em perceber gratificações por risco de vida, condenando a Edilidade a pagar ao autor a referida verba desde 23 de abril de 2006.

Nas razões recursais, o Município de Campina Grande alegou que “não há que se falar em direito à citada gratificação, haja vista que o apelado presta serviço junto à Secretaria de Educação, como se depreende das Portarias de nomeação acostadas aos autos e o faz até os dias atuais”. E que *“a parte apelada desempenha atividade que não requer qualificação especial, nem dedicação integral ou habilidade”*.

Ao final, pugnou pela reforma da sentença, a fim de julgar-se improcedente o pedido exordial.

Intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões ao recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, fls. 85/88, opinou pelo desprovimento do recurso voluntário e da remessa necessária.

VOTO

Analisando os autos, verifica-se que o autor não é servidor efetivo do Município de Campina Grande, mas prestador de serviço contratado pela Edilidade por tempo indeterminado, conforme documento de fl. 14.

Observando-se o teor contido na Lei Municipal nº 3.692/99, em seu art. 9º, assim dispõe:

Art. 9º – Fica concedida Gratificação por Risco de Vida, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), aos servidores da Categoria Vigia, no desempenho de funções especiais que impliquem dedicação integral ou requeiram especial qualificação ou habilidade.

Como se vê, a gratificação por risco de vida tem concessão prevista para os ocupantes do cargo efetivo dos quadros do Município de Campina Grande da Categoria Vigia, sendo o autor prestador de serviço temporário, não faz jus à referida verba, devido à precariedade da contratação e à ausência de previsão legal.

A linha da atual jurisprudência, nos contratos temporários, o prestador de serviços à Administração, submetido a regime jurídico administrativo, faz jus apenas às verbas previstas no instrumento contratual e na legislação que disciplinar a matéria.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência pátria (negritei):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERESSE DE AGIR. ART. 515, §3º DO CPC. VERBAS SALARIAIS. DIREITO INCONTROVERSO.

A via administrativa é uma opção para a parte e não uma imposição, afinal não é necessário requerimento administrativo para que se reconheça determinado direito previsto em lei.

Tratando-se de contrato temporário regular, sob o regime jurídico-administrativo, **a parte possui direito ao recebimento daquelas verbas expressamente previstas no contrato de trabalho ou na Lei que regulamenta a matéria.**

Se o Município reconhece devidas as verbas salariais pleiteadas, deve ser julgada procedente o pedido, que se tornou incontroverso.

Recurso provido.¹

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. TEMPORÁRIO. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDOR EFETIVO. HORAS EXTRAS. INSALUBRIDADE. FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA, ABONO FAMÍLIA E CONTRIBUIÇÃO AO INSS. 1. A Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais inscritos no caput do art. 37 da Carta Magna. Sucessivas prorrogações de contrato emergencial que não geram a nulidade do vínculo, **inexistindo direito à postulada equiparação com servidores efetivos e o consequente pagamento de verbas previstas a estes.** 2. **A ausência de expressa autorização da autoridade competente impede a concessão da gratificação pela prestação de serviço extraordinário, nos termos da legislação municipal.** 3. A jurisprudência da Câmara é pacífica no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade se dá a partir da elaboração do laudo que constata a atividade insalubre. Havendo o encerramento das atividades insalubres em data anterior à confecção do laudo pericial, impera a improcedência do pedido. Ademais, o laudo judicial apontou a inexistência de labor insalubre. 4. Os contracheques juntados indicam a percepção de férias, gratificação natalina, contribuição ao INSS e abono família, inexistindo prova de pagamento a menor. APELAÇÃO DESPROVIDA.²

Feito esse registro, tem-se que o autor não faz jus a verba pleiteada.

¹ TJMG - Apelação Cível 1.0686.13.013558-1/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2015, publicação da súmula em 20/03/2015.

²Apelação Cível Nº 70074456062, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 09/08/2017.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO à Remessa Necessária, prejudicado o recurso voluntário**, para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência, cuja exigibilidade fica suspensa por força do disposto no §3^o do art. 98 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão a Exm^a. Dr^a Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/03

³§ 3^o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.